



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.732830/2014-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.640 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADILIO RICARDO MOREIRA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

**PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.**

Comprovada nos autos e nos sistemas da RFB, deve-ser restabelecer a dedução das contribuições à previdência privada efetuada nos termos da legislação.

**OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

É dever do contribuinte apresentar provas que amparem seus argumentos recursais, não merecendo prosperar meras alegações e sugestões de consultas a sistemas externos à Receita Federal do Brasil, em particular quando tal acesso não é franqueado indistintamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução do valor de R\$ 10.270,92 a título de previdência privada.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2013, fl. 04/08, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou as infrações à legislação abaixo descritas (fl. 5 e 6):

*a) Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 22.940,79, informados em Declaração de informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) ...;*

*Omissão de rendimento de aluguéis recebidos de Maria Zilda de Oliveira Ribeiro, CPF 754.561.177-10, no valor de R\$ 22.940,79;*

*b) Glosa do valor de R\$ 10.270,92, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados...*

*Glosada a dedução à previdência privada, no valor de R\$ 10.270,92, por falta de comprovação da efetiva contribuição.*

Ciente do lançamento em 11 de novembro de 2014, fl. 15, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2, onde apresentou suas considerações que objetivavam comprovar a improcedência da alteração efetuada no curso do procedimento fiscal, além de juntar os contra-cheques do período, fls. 09 a 14..

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação, pelas razões abaixo resumidas, fl. 22 a 25:

a) Da alegação de que o rendimento de aluguel pertenceria ao espólio de Márcia Moreira de Souza, CPF 530.818.707-04, do qual é inventariante e que teria sido informado incorretamente pela Administradora como titular:

Entendeu a DRJ que a informação da DIMOB apresentada pela administradora de imóveis ACIR ADMINISTRAÇÃO S/A aponta para o sujeito passivo como beneficiário dos pagamentos dos aluguéis; que não há bem imóvel relacionado na declaração de espólio em questão e que não foram comprovados os bens e contratos que deram causa ao negócio jurídico ou mesmo a condição de inventariante.

b) Da alegação de que os valores declarados a título de dedução com previdência privada foram pagos à Fundação Real Grandeza:

Neste tema, entendeu a DRJ que não foram juntadas quaisquer provas dos pagamentos e da natureza do plano privado, inclusive sobre sua dedutibilidade pelo tipo de plano e que os demonstrativos de pagamentos apresentados não elucidam as naturezas dos pagamentos e subsunção dos casos normativos de dedutibilidade como previdência privada.

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de maio de 2016, fl. 30, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 03 de junho de 2016, o Recurso Voluntário de fl. 33/34, no qual apresenta suas razões para entender que merece reconsideração a Decisão recorrida, nos termos que serão descritos no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

### **DOS ALUGUÉIS SUPOSTAMENTE RECEBIDOS**

Sustenta o recorrente que a dúvida em relação à titularidade dos alugueis recebidos é resolvida de forma inquestionável pela apresentação de duas declarações da Administradora de Imóveis ACIR que teria corrigido o informe, fl. 36 e 37, bem assim pela consulta às informações disponíveis "on line" no processo 2014.001.024515-8, da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro.

Embora juntada declaração da administradora de imóveis ACIR ADMINISTRAÇÃO S/A, tais documentos não encontram respaldo nas demais informações constantes dos sistemas da RFB. A DIMOB continua identificando o ora recorrente como beneficiário de tais rendimentos; o referido imóvel foi por este declarado; não há imóveis informados na declaração do espólio, tampouco rendimentos em valores e datas compatíveis com o que consta de fl. 37.

Por outro lado, compete ao autor a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco em constituir o crédito tributário, o que neste caso não seria difícil, em particular pela apresentação de escritura do imóvel, peças processuais que evidenciassem o arrolamento de tal bem no inventário e os comprovantes de depósito dos alugueis em conta a disposição do juízo.

Contudo, no caso em apreço, o recorrente preferiu atribuir a este Conselho a diligência ao site da Justiça Estadual para confirmação de sua alegação de que o imóvel que gerou o rendimento estaria sob inventário, bem assim que os rendimentos estão depositados à disposição do judiciário. Entretanto, ainda que extrapolando as atividades de competência deste Julgador, promovi a pesquisa sugerida pelo sujeito passivo, onde identifiquei a tramitação do processo 0024024-51.2004.8.19.0001, mas as informações disponíveis para consulta pública não permitem tais constatações.

Assim, neste tema, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

## DOS VALORES ALEGADOS PELA RFB COMO DEDUÇÃO INDEVIDA

Alega o recorrente que lançou integralmente os pagamentos efetuados à Fundação Real Grandeza no campo próprio, asseverando que, de tais valores, não recebeu qualquer reembolso, não se preocupando com eventuais limites de dedução, já que acreditava que os sistemas da Receita estariam especificados para desconsiderar eventuais excessos ao estipulado pela legislação.

O que temos, na prática, é que o contribuinte apresentou seus contracheques onde aparecem com clareza as contribuições à Fundação Real Grandeza, conhecida entidade do setor de previdência complementar fechada, que tem como patrocinadoras Furnas Centrais Elétricas, Eletrobrás Termonuclear e a própria Fundação Real Grandeza.

Embora tal entidade também se dedique à operação de planos de assistência à saúde, é fato que os valores pagos a este título constam também dos contracheques apresentados, em rubrica a parte (PLAMES).

A decisão recorrida considerou que o contribuinte não juntou aos autos provas dos pagamentos e da natureza do plano privado, inclusive sobre sua dedutibilidade pelo tipo de plano. Considerou, ainda, que os demonstrativos de pagamentos apresentados não elucidam a natureza dos pagamentos e sua vinculação normativa que permitisse aferir sua dedutibilidade como contribuições à previdência privada.

Embora sejam procedentes as razões do julgador de 1ª Instância, a análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos cotejados com as informações disponíveis nos sistemas da RFB, permitem concluir de modo diverso.

Vejamos o que a citada fonte pagadora informou à Receita Federal do Brasil em Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF:

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONSC133			
CNPJ do declarante:	34.269.803/0001-68	Nome empresarial:	REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL		Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2012	Número do recibo:	35.53.79.90.56-30	Entrega:	28/08/2013 11:24h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	28/08/2013 18:34h	Visualizou extrato:	Sim
CPF:	370.144.397-15	Beneficiário:	ADILIO RICARDO MOREIRA DE SOUZA		Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado		
<b>Rendimentos tributáveis</b>							
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido	
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI		
Janeiro	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Fevereiro	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Março	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Abril	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Maior	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Junho	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Julho	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Agosto	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Setembro	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Outubro	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Novembro	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
Dezembro	9.445,78	0,00	164,56	0,00	855,91	1.560,43	
<b>Total</b>	<b>113.349,36</b>	<b>0,00</b>	<b>1.974,72</b>	<b>0,00</b>	<b>10.270,92</b>	<b>18.725,16</b>	
13º Salário	8.402,02	0,00	164,56	0,00	720,22	1.310,71	

Como se vê, o exato montante que foi glosado pela Autoridade Lançadora a título de previdência privada foi informado pela Fundação Real Grandeza em DIRF no mesmo título.

O cotejo das informações da DIRF com os contracheques juntados em fl. 09 a 14 evidencia que o montante das contribuições à FRG, juntamente com a dedução de

---

dependente, é deduzido do montante dos rendimentos para se chegar à base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Desta forma, considerando os elementos juntados ao presente processo, as informações disponíveis nos sistemas da RFB e a clara dedicação da fonte pagadora ao setor de previdência complementar fechada, entendo que são pertinentes os argumentos recursais. merecendo reparos à decisão recorrida para restabelecer a dedução do valor de R\$ 10.270,92 a título de previdência privada.

### **Conclusão**

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução do valor de R\$ 10.270,92 a título de previdência privada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator